



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001635/2006-92
Recurso nº 341.669 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.673 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente BAOVALE MINERAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ITR – INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO - Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o sujeito passivo, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)

A exigência do ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, fez-se valer a partir do exercício 2001.

AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - OBRIGATORIEDADE

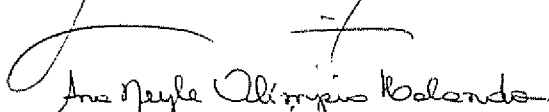
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Assim, deve ser considerada como Área de Reserva Legal aquela constante da averbação feita no prazo legal.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área declarada de reserva legal de 268,7 hectares, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: **22 OUT 2010**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Rio Piracicaba, localizado no município de Rio Piracicaba (MG), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 19.121,86, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2002, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, e artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente – 328,50 ha para 0,00 ha;
- ii) Área de Utilização Limitada – 268,70 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 28 a 36.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2002

DO AUTO DE INFRAÇÃO

*Contendo o auto de infração todos os requisitos obrigatórios
previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF e tendo sido o*

f

procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Lançamento Procedente

4. Irresignado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário, aos 08/02/2008 (fls. 68 a 75).
5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – em preliminar, nulidade do auto de infração, vez que o agente fiscal não adicionou documentos, laudos, ou quaisquer instrumentos hábeis a fim de indicar inconsistências nos dados apresentados na declaração do ITR;

II – no mérito, argumenta que as extensões declaradas como áreas de preservação permanente e de utilização limitada estão devidamente consignadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA) e Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, firmado com o Instituto Estadual de Florestas (IEF), do Estado de Minas Gerais, em dezembro de 2000, devidamente averbados à margem da matrícula do imóvel;

III - por outro lado, a teor do artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, para fins de exclusão da área de destinação especial ou limitada da base de cálculo do ITR, basta somente a declaração do sujeito passivo neste sentido.

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

f

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel Fazenda Rio Piracicaba, localizada no município de Rio Piracicaba (MG), no exercício 2002, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente – 328,50 ha para 0,00 ha, e ii) Área de Utilização Limitada – 268,70 ha para 0,00 ha.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar, para a Área de Preservação Permanente, o Ato Declaratório Ambiental (ADA), e, no que diz respeito à Área Utilização Limitada, o ADA e a sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

Em preliminar, o sujeito passivo argui a nulidade do auto de infração, vez que o agente fiscal não adicionou documentos, laudos, ou quaisquer instrumentos hábeis a fim de indicar inconsistências nos dados apresentados na declaração do ITR.

O artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19q11/1996, determina que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

De tal determinação, decorre o entendimento da subsunção do ITR à modalidade de lançamento por homologação, em que, a teor do que prevê o artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Por outro lado, nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o crédito tributário apurado em trabalho de averiguação fiscal.

Com efeito, as informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo estarão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, capaz de respaldar os dados declarados.

Portanto, não cabe à autoridade fiscal apresentar elementos que denotem inconsistência dos dados apresentados pelo sujeito passivo, e sim, a este carrear ao fisco as provas de que os dados informados correspondem à realidade, sob pena de que sejam objeto de lançamento de ofício, que deverá ser balizado e lastreado pelos ditames legais.

Assim, nada há a ser reparado no procedimento fiscal, no tocante à necessidade de o agente público apresentar elementos que confirmassem as inconsistências apontadas na declaração do tributo.

Ultrapassada a análise da preliminar, passamos às questões de mérito.

No tocante à obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), tem-se que a sua exigência para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento,

somente se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Sob esse pórtico, somente a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo está obrigado a apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, consta de fl. 21, Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG, aos 17/12/2000, pelo qual se pretende a comprovação da Área de Utilização Limitada – Reserva Legal, não se prestando, portanto, a respaldar a Área de Preservação Permanente pretendida.

Assim, deve ser mantida a glosa da Área de Preservação Permanente, na extensão de 328,50 ha.

Passamos à análise da glosa da Área Utilização Limitada – Reserva Legal, pela falta de averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

O mandamento que determinou a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.
(destaques da transcrição)

Consta de fls. 17 a 19 verso do caderno processual, cópia da Matrícula nº 8267, no Livro nº 2, do Serviço Notarial do 3º Ofício Triginelli, na Comarca de Rio Piracicaba (MG), onde se observa a gravação, a título de Área de Reserva Legal, aos 12/02/2001, na extensão 268,73 ha.

Com efeito, na espécie, como se trata de lançamento referente ao exercício 2002, e o sujeito passivo empreendeu a averbação à margem do registro do imóvel em data anterior à data da ocorrência do fato gerador do ITR, deve ser restabelecida a Área de Reserva Legal declarada.

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Assim, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, passou a exigir a averbação no registro público, o que implica que a sua utilização se submeta às limitações legais.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ de 28/04/2000), em que se discutiam os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: Mandado de Segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Em voto-vista, proferido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou:

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

J

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal.

Nessa mesma linha, o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.370-2/GO, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000, com a seguinte ementa:

EMENTA. I - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal: A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g. MS 22.688)

II - Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.926/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.

Mandado de segurança indeferido.

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF, como no julgamento do MS nº 28.156/DF, DJ de 02/03/2007.

Sob esses entendimentos, a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR.

Por outro lado, argumenta o sujeito passivo, que a teor do artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, para fins de exclusão da área de destinação especial ou limitada da base de cálculo do ITR, basta somente a declaração do sujeito passivo neste sentido.

O invocado artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, tem a seguinte dicção:

A

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis (destaques da transcrição)

Como antes reportado, o ITR é tributo a lançamento sujeito a lançamento por homologação, ou seja, aquele em que o sujeito passivo efetua o recolhimento, ficando sujeito a sua regularidade sujeita à averiguação posterior do fisco, até cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Assim, somente com base em tal determinação, não se poderia ter que a declaração do ITR não possa ser revista pelo fisco, ficando este impedido de verificar a realidade factual e jurídica do imóvel objeto do tributo, frente às informações declaradas.

Entende o sujeito passivo que, sob o manto do § 7º do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, estaria protegido de qualquer verificação fiscal.

Data maxima venia, esse não é o melhor entendimento para o excerto legal em comento.

O que a lei determina é que o sujeito passivo não estará submetido à comprovação prévia ao fisco dos elementos comprobatórios para que possa excluir da base de cálculo tributo às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, daquele artigo 10. Entretanto, nada impede que o declarante seja intimado a apresentá-los, por solicitação do fisco.

Forte no exposto, somos por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado para excluir da base de cálculo do tributo a Área de Reserva Legal na extensão de 268,70 ha, declaradas.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda